



Câmara Municipal  
**APARECIDA DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 120, DE 18 DE outubro DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROCOLO Nº 120

Apda. De Goiânia 18/10/2023

Julio Cesar  
Assinatura

15:35 h

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "OLIMPÍADA DA TERCEIRA IDADE", NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A "Olimpíada da Terceira Idade" de Aparecida de Goiânia, será realizada anualmente, no mês de setembro.

**Art. 2º** - As competições serão realizadas, segundo o regulamento a ser divulgado durante os meses de julho e agosto de cada ano, nas modalidades de futebol, voleibol, basquetebol, tênis, xadrez, atletismo ou outras modalidades olímpicas de baixo risco.

**Art. 3º** - A participação dos interessados, obrigatoriamente, deverá ser com idade superior a sessenta anos, mediante atestado médico de aptidão e com validade de até trinta dias anteriores a data de início das atividades.

**Art. 4º** - As inscrições deverão ocorrer pelo menos trinta dias antes da data prevista para a abertura da "Olimpíada da Terceira Idade", no órgão competente, para que seja publicada a relação nominal dos inscritos em cada modalidade.

**Art. 5º** - Aos primeiros, segundos e terceiros colocados em cada modalidade olímpica serão outorgados medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, com a indicação de suas respectivas classificações, e aos demais, certificados de participação.

**Art. 6º** - Paralelamente aos jogos olímpicos serão promovidos torneios abertos, como os de dominó, dama, malha, bocha e também atividades recreativas e sociais, a exemplo da exposição de artesanato, concurso de culinária e concurso de dança de salão.

**Art. 7º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal  
**APARECIDA DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR  
**HansMiller**  
Pode Confiar!

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

*Hans Miller Rodrigues de Medeiros*  
**HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS**

Vereador

**psd**





Câmara Municipal  
**APARECIDA DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR  
**Hans Miller**  
Pode Confiar!

## JUSTIFICATIVA

Considerando os grandes avanços na qualidade de vida de nossa população, principalmente na prática de exercícios físicos na terceira idade, não somente é importante para melhorar a força física do jovem da terceira idade, mas um bem necessário para fugir da depressão e conviver socialmente. Participar na vida comunitária e continuar a ter projetos são fatores essenciais para viver com qualidade. "O idoso que freqüenta grupos de atividade física interage com outras pessoas em condições e características comuns com as suas, sente-se melhor aceito pela sociedade", dizem os especialistas.

No entanto, para que o idoso possa desfrutar de uma vida saudável é necessário que tenha independência. Encontramos nos esportes e atividades físicas as condições adequadas para a melhoria da capacidade cardiovascular e manutenção da força. Melhor dizendo, é através dos jogos e exercícios que o idoso participa de um rico processo social de convivência que mantém suas boas condições físicas para melhor aproveitar a vida.

Em Aparecida de Goiânia, temos muitos espaços para prática esportiva e a presente propositura em criar as "Olimpiadas da Terceira Idade" este importante público, agora terá mais uma oportunidade e incentivo para a prática de esportes e no convívio social e a nossa cidade dá um passo importantíssimo para o incremento dos esportes, pois abrem-se agora mais opções e oportunidades.



*ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA*

Protocolado sob o nº 120 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 18 / 10 / 2023 com 04 páginas numeradas.

Julio César

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL Nº 120/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 19 outubro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral

Procuradoria Geral



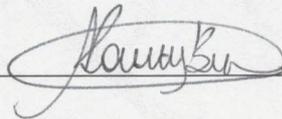
**DESPACHO**

Projeto de Lei nº 120/2023

Autor (a) Hans Miller

**Recebi** os presentes autos até a fl. 05 referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 19 de outubro de 2023.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



---

**Projeto de Lei Ordinária nº** 120 de 18 de outubro de 2023

**Autor:** Vereador Hans Miller

**Assunto:** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ‘OLIMPIADA DA TERCEIRA IDADE’, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PARECER JURÍDICO Nº 159/2023**

**1. RELATÓRIO:**

Foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 120 de 18 de outubro de 2023 sob autoria do Vereador Hans Miller que “Dispõe sobre a criação da olimpíada da terceira idade, neste município e dá outras providências”.

Foi apresentada justificativa nas fls. 03 bem como os outros documentos pertinentes.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:**

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem o presente parecer o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

P  
e



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:**

**3.1 DA COMPETÊNCIA LOCAL**

À luz do princípio da predominância do interesse é importante elucidar a respeito da competência de cada Ente da República. Nesse sentido, cabe a União Legislativa sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Assim, conforme o norte principiológico acima, o constituinte originário também normatizou tal prerrogativa ao tecer a respeito da competência municipal no art. 30, inciso I e II da Carta Magna de 1988, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo criar, nesta municipalidade, a olimpíada da terceira idade. Fomentando, sobretudo, o esporte e o lazer para com aquelas pessoas de idade avançada, a fim de que possam desfrutar de uma melhor qualidade de vida.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



À ótica do constituinte originário tal projeto encontra-se em convergente com o art. 23, I, (zelar *pela guarda da constituição, das leis*). Cinge-se, contudo, que há o zelo da Constituição emanado de seu art. 217, inciso II (o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional), bem como da Lei Federal nº 10.741 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, art.20 (A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade...).

Nessa esteira, paralelo ao entendimento da Carta Manga, também dispõe do mesmo raciocínio a Lei Maior Local, quando assinala em seu Art. 7º inciso XV, *verbis*:

Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)

XV - organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serviços de atendimento a saúde da população e serviços de assistência social em geral e especialmente à família, à criança, ao adolescente, aos portadores de necessidades especiais e ao idoso.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Logo, ao prisma da competência formal orgânica não há usurpação de competência do município ante aos outros estados membros, uma vez que a arquitetura constitucional logrou ao município tal prerrogativa, respeitando, portanto, o pacto federativo.

Razão está, pelo exposto acima, ser o Projeto de Lei nº 120 de 18 de outubro de 2023 de competência local, não encontrando qualquer vício que extrapole a competência conferida ao âmbito municipal.

### 3.2. DA USURPAÇÃO DE INICIATIVA

A fim de sedimentar as atribuições apontadas pela Carta Política de 1988 a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em harmonia com o dispositivo magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito. Nessa lógica, discorre o art. 50 da LOM. *in verbis*:

Art. 50 - A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Ademais, a doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para reforçar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria típica atribuída ao Parlamentar municipal salienta:



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



"A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal". (Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022).

Oportuno trazer a lume a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atine à competência de natureza típica do Poder Legislativo municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis. Desse modo, o art. 172 do Regimento Interno, aduz *in litteris*:

**Art. 172** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

Conquanto, reverbera a redação constitucional que apenas pode o parlamentar legislar acerca de normas gerais cujas quais não infrinjam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante consta no art.61, §1 da CF/88° e art. 84, II senão vejamos:



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Lógica está, aplica-se como reprodução obrigatória nos demais entes da federação, delimitando o critério de competência e iniciativa em respeito a tripartição de poderes esculpido no art. 2º da CRFB/88.

Nessa esteira, o projeto de lei nº 120 de 18 de outubro de 2023 peca ao dispor sobre a criação da “olimpiada da terceira idade”, isso porque estaria esbarrando em seara privativa do Chefe do governo municipal, por usurpar competências administrativas de organização e direção da administração (vide art.61,§1º, inciso II, alínea “b” - *organização administrativa (...)*- assim como o que fomenta o art.84, II - *exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;* - ambos artigos, como já mencionados, suscitados da Carta Magna de 1988.

A Lei Orgânica do município ratifica os mesmos dispositivos de forma simétrica em seu art.51, alínea II, *in litteris*:

Art. 51 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- i) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Como senão bastasse o que tece a Carta Política de 1988 e a Lei Maior Local, festejada jurisprudência consolidou o seguinte entendimento a respeito da mesma temática em pauta em sede de ADI, vide:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.757, DE 22 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIO PRETO, QUE INSTITUI A 'OLIMPÍADA DA TERCEIRA IDADE' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



---

176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE -  
PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE.

Dessa forma, é solar o consolidado desfecho, pois o seguinte Projeto de Lei acarreta clara usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que adentra em competência diversa não conferida ao legislador local, corrompendo a estrutura hierárquica maior do ordenamento jurídico: a constituição.

Ainda resta salientar que aquiescência (sanção) do Poder Executivo não retira o status da inconstitucionalidade da norma, haja vista ser superado tal entendimento outrora ratificado pela Súmula Vinculante nº 5 do Supremo. Por essa razão, **o Projeto de Lei em comento encontra-se em claro flagrante de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

#### **4. DO ASPECTO FORMAL:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de formalidade do projeto.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, levando-se em conta as normas que regem o processo legislativo quanto à competência e a iniciativa para sua propositura, o Projeto de Lei está em desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Razão esta ser dada sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**. Parecer, portanto, **DESAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei.

Aparecida de Goiânia, 09 de outubro de 2023.

**PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA**

Estagiário da Procuradoria

**RAMAHYANA ESTIMA BARRETO**

OAB/GO 24.860

**VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



Câmara Municipal  
**APARECIDA DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR  
**Hans Miller**  
Pode Confiar!

18

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1/23  
AO PROJETO DE LEI Nº 120/23.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTÓCOLO Nº 120  
Apda. De Goiânia 06/12/2023  
Júlio César  
Assinatura

**Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a Política Municipal de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em toda cidade, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todoo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões da cidade em parceria com os diversos órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com centros de assistência ao idoso e faculdades de educação física.



Câmara Municipal  
**APARECIDA DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO

FLS: 02

VEREADOR  
**Hans Miller**  
Pode Confiar!

19  
*[Handwritten signature]*

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA DE GOIÂNIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

*[Handwritten signature]*  
**HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS**  
Vereador  
**psd**





Câmara Municipal  
**APARECIDA DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR  
**Hans Miller**  
Pode Confiar!

## JUSTIFICATIVA

Com o aumento da expectativa de vida da população, o desenvolvimento da ciência tem demonstrado que a atividade física regular é uma das mais importantes formas de se assegurar que as pessoas cheguem a terceira idade com saúde física e mental.

A atividade física é responsável por melhores condições de vida para quem a pratica, reduzindo ou retardando a ocorrência da maioria das doenças crônicas, tais como: hipertensão arterial, diabetes e artrite. Existem estudos apontando que cerca de 85% da população idosa é portadora de alguma doença crônica.

Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a prática desportiva pelas pessoas idosas, se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a sua qualidade de vida, bem como, impactar positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde, que é uma das maiores despesas que os governos tem a responsabilidade de manter.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Assunto: Emitir parecer do Projeto Substitutivo PL Nº  
120/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 7 de dezembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral

Procuradoria Geral

Ramahyana Estima Barre  
OAB/GO 24.880  
Procuradoria



**DESPACHO**

Substitutivo nº 001 ao PL nº 120/23

Autor (a) Hans Miller

**Recebi** os presentes autos até a fl. \_\_\_ referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, \_07\_ de \_dezembro\_ de 2023.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



---

**Substitutivo nº 001 ao PL nº** 120 de 18 de outubro de 2023

**Autor:** Vereador Hans Miller

**Assunto:** “Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências”.

**PARECER JURÍDICO Nº 184/2023**

**1. RELATÓRIO:**

Foi protocolado nesta Casa de Leis o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 120 de 18 de outubro de 2023 sob autoria do Vereador Hans Miller que “Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências”.

Foi apresentada justificativa nas fls. 03.

É o breve relatório.

*ex*



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:**

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem o presente parecer o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**3. DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO:**

O Projeto de Lei nº 120/2023 a que se refere o presente Substitutivo em outro momento foi exarado o Parecer Jurídico nº 159/2023 com a seguinte conclusão:

"Dessa forma, é solar o consolidado desfecho, pois o seguinte Projeto de Lei acarreta clara usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que adentra em competência diversa não conferida ao legislador local, corrompendo a estrutura hierárquica maior do ordenamento jurídico: a constituição."

Conforme explanado no retro Parecer Jurídico emanado por esta especializada, o Projeto de Lei nº 120/2023 dispõe sobre atos da administração do município, ou seja, os artigos do Projeto traz em seu bojo regulamentação da Olimpíada da Terceira Idade, o que no entendimento deste parecerista o regramento da Olimpíada cabe ao executivo disciplinar, ou seja, estabelecer as modalidades dos esportes, como serão entregues as medalhas, como serão realizados os torneios e etc. compete ao Poder Executivo, por se tratar da atos da administração.

Assim sendo, foi protocolizado o Substitutivo nº 001/2023 com intuito de sanar o vício apresentado no PL 120/2023. Verifica-se que houve alteração na ementa e na maioria dos artigos mantendo o objeto do PL 120/2023, ou seja, o fomento à pratica de esportes para os idosos.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Analisando o Substitutivo apresentado pelo o mesmo autor do Projeto de Lei constata-se que pretende a instituição de política municipal de incentivo à prática de esportes para os idosos apresentando objetivos e diretrizes conforme art.1º e 3º do PL deixando a cargo do Poder Executivo regulamentar o Projeto como disposto no art. 4º respeitando desta forma o Princípio da Separação dos Poderes e a regra de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Ademais, a doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para reforçar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria típica atribuída ao Parlamentar municipal salienta:

*"A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

*Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal". (Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022).*

Ⓟ  
X



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Oportuno trazer a lume a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atine à competência de natureza típica do Poder Legislativo municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis. Desse modo, o art. 172 do Regimento Interno, aduz *in litteris*:

**Art. 172** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

Resta sanado o vício apresentado no PL120/2023 pelo Substitutivo 001/2023, conforme análise e argumentação apresentada acima. Devendo o Substitutivo tramitar pela legalidade e constitucionalidade.

#### **4. DO ASPECTO FORMAL:**

Inicialmente, observa-se que a propositura está redigida em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

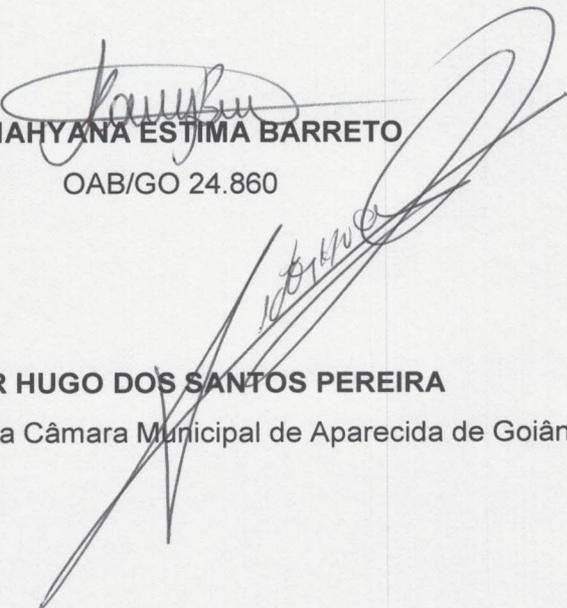


A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de formalidade do projeto.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, levando-se em conta as normas que regem o processo legislativo quanto à competência e a iniciativa para sua propositura, o Substitutivo n.001/2023 ao PL 120/2023 está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Razão esta opinar **FAVORÁVELMENTE** à tramitação do projeto de lei por apresentar os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Aparecida de Goiânia, 08 de dezembro de 2023.

  
RAMAHYANA ESTIMA BARRETO  
OAB/GO 24.860

**VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



**DESPACHO**

Substitutivo nº 001 ao PL nº 120/23

Autor (a) Hans Miller

**Encaminho** os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Diretoria Legislativa



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PL Nº 120/23

AUTOR: Hans Miller

**Recebi** os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 14 de dezembro de 2023.

DARLY-ANE ALVES FERREIRA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PL Nº 120/23

AUTOR: Hans Miller

**Encaminhado** à Diretoria Legislativa os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 02 de fevereiro de 2024.

DARLY-ANE ALVES FERREIRA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Diretoria Legislativa



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 120 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

AUTORIA: Vereador Hans Miller

ASSUNTO: “Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.”

**PARECER CCJR Nº 132/2023**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala das Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, com o Parecer Jurídico nº 184/2023 acostado aos autos opinando favoravelmente à sua tramitação, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 120 de 18 de outubro de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado.

CCJR, 14 de dezembro de 2023.

**MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Presidente

**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Relator

**HANS MILLER R. DE MEDEIROS**

Secretário

**JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA**

Membro



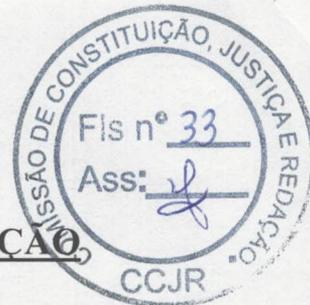
**GETÚLIO ANDRADE**

Membro



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 120 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

AUTORIA: Vereador Hans Miller

ASSUNTO: “Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.”

**VOTO DO RELATOR**

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto em análise de autoria do Vereador Hans Miller foi protocolado em 18/10/2023. Inicialmente estabelecia a criação da “Olimpíada da Terceira Idade” no município de Aparecida de Goiânia, com a justificativa de que o projeto seria uma forma de incentivar a prática de esportes e convívio social para a terceira idade. A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Jurídico desfavorável ao projeto inicial.

Foi apresentado Substitutivo nº 001/2023 pelo autor em 06/12/2023, instituindo a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, alterando substancialmente a redação da propositura, bem como sua ementa.

A Procuradoria emitiu Parecer Jurídico Nº 184/2023 opinando favoravelmente ao Substitutivo nº 001/2023 oferecido.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Temáticas pertinentes com competência para analisar o objeto do Projeto.**

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, tendo em vista ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo ditames do art.30, I e II da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**CF/88 - Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia estabelece no art. 8º, inciso I, alínea “e” e artigo 124:

**LOM/Art. 8º** – É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

**I-** manter cooperação técnica e financeira para:

(...)

**e)** proteger a infância, a adolescência, a juventude e o idoso;



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**LOM/Art. 124** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura em geral, **do esporte e lazer**, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

O Projeto de Lei epigrafado se insere efetivamente na definição de interesse local na medida em que trata sobre Política de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, visando a melhoria da qualidade de vida e convívio social para os idosos, sendo o Município competente para dispor sobre o tema.

Quanto à iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo conforme estabelece os artigos 38, inciso XX e 50 da Lei Orgânica do Município:

**LOM/Art. 38** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

**XX** – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

**L.O.M./Art.50** – A iniciativa de Lei Complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e ainda dispõe no art. 196 que a saúde é direito de todos e o Poder Público tem o dever de implementar políticas para resguardá-lo. Vejamos:



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CF/88 - Art. 23** – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**CF/88 - Art. 196** – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O autor pretende instituir a Política Municipal de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos, visando desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos. Argumenta que a atividade física é uma forma de assegurar que as pessoas cheguem a terceira idade com saúde física e mental. Informa ainda que a adoção de políticas públicas que incentivem a prática desportiva pelas pessoas idosas impactará positivamente na redução de prestação de serviços públicos de saúde.

O Poder Legislativo é competente para formular, em linhas gerais, as diretrizes e os objetivos para a instituição de políticas públicas, desta forma, o autor é competente para fazê-lo.

Cumprе observar que a matéria do projeto não está incluída no rol de atividades privativas do prefeito, conforme prevê o artigo 51, II, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Diante o exposto não verificamos nenhum óbice a tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa nem de competência sobre a matéria.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### III - DA REDAÇÃO

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não havendo óbice quanto a redação da propositura.

### IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 120 de 18 de outubro de 2023, nos termos do Substitutivo Nº 001/2023 apresentado.

É o parecer.

CCJR, 14 de dezembro de 2023.

**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Relator



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 120/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 120/2023 de autoria do Vereador Hans Miller Rodrigues, ao Presidente da Comissão de Esporte e Lazer, para designar ao relator, Vereador Sandro Leonardo de Oliveira , emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 5 de fevereiro de 2024.

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral

Presidente da Comissão

Data: 06/02/2024



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 120, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

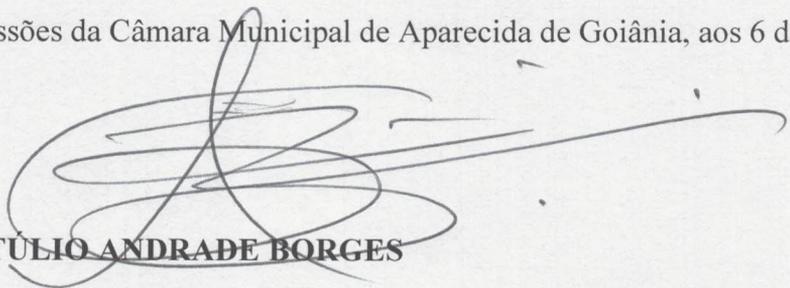
**Ementa:** Institui a Política Municipal de incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

**Autoria:** vereador Hans Miller

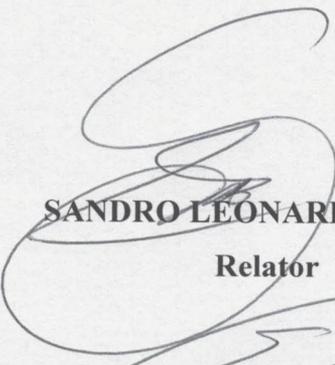
Cumprindo o disposto nos arts. 63 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 120, de 18 de outubro de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

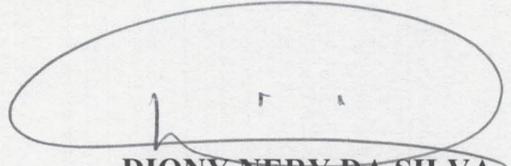
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 6 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

  
**GETÚLIO ANDRADE BORGES**

**Presidente**

  
**SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

  
**DIONY NERY DA SILVA**

**Secretário**

  
**EDSON SOUZA CARVALHO FILHO**

**Membro**



  
**LEANDRO JUNIOR M. DA SILVA**

**Membro**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 120, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N.º 120, de 18 de outubro de 2023, de autoria do vereador Hans Miller, institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta recebeu substitutivo n.º 001/2023.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A Procuradoria, também, emitiu parecer jurídico favorável ao Projeto.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Esporte e Lazer, conforme o Art. 51 do Regimento Interno, que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

A proposta estabelecida tem a finalidade de instituir a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, visando fomentar a prática desportiva para os idosos, melhorando a qualidade de vida, bem como impactando positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde. Deve-se ressaltar, também, que a prática de atividades físicas reduz e retarda a ocorrência da maioria das doenças crônicas.

Dentre os aspectos observados nesse projeto, pode-se verificar que foi protocolizado o Substitutivo n.º 001/2023 com a finalidade de sanar o vício apresentado no PL n.º 120/2023, houve alteração na Ementa e na maioria dos artigos, sendo assim manteve o principal objetivo do projeto que é à prática de esportes para os idosos.

Haja vista que o projeto incentiva atividades voltadas para o bem-estar dos idosos, este é conveniente e oportuno. A atividade física regular é uma das mais importantes formas de assegurar que as pessoas cheguem à terceira idade com saúde física e mental.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

**III- DECISÃO DA COMISSÃO**

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Esporte e Lazer, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto. .

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2024.

**SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	ABS
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	18
Não	0
Abstenção	0
Quorum	18

<b>Parlamentar</b>	<b>Opção escolhida</b>
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	ABS
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	ABS
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

<b>Opção</b>	<b>Quantidade</b>
Sim	17
Não	0
Abstenção	0
Quorum	17

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
267ª PROJETO PL Nº 120/2023 - VEREADOR HANS MILLER

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	ABS
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	ABS
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	0
Abstenção	0
Quorum	14



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Institui a Política Municipal de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em toda cidade, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

**Art. 2º** - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todoo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º** - Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões da cidade em parceria com os diversos órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com centros de assistência ao idoso e faculdades de educação física.

**Parágrafo único.** Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 16 de fevereiro de 2024.

**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DE GOVERNO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 3.773, DE 01 DE MARÇO DE 2024.**  
Certificamos que o presente  
Documento foi devidamente  
Publicado no Diário Oficial do

Município em 12/03/24

Institui a Política Municipal de Incentivo à  
Prática de Esportes para Idosos e dá outras  
providências.

Ass: \_\_\_\_\_

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Institui a Política Municipal de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em toda cidade, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

**Art. 2º** - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º** - Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões da cidade em parceria com os diversos órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com centros de assistência ao idoso e faculdades de educação física.

**Parágrafo único.** Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 01 de março de 2024.**

  
**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Eletrônico

### Município de Aparecida de Goiânia

Câmara Municipal de  
Aparecida de Goiânia  
FLS. 42

Aparecida de Goiânia, 12 de Março de 2024, Terça - Feira - Ano 10 - Nº 2323

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### **LEI MUNICIPAL Nº 3.772, DE 01 DE MARÇO DE 2024.**

Reconhece como utilidade pública Municipal a entidade denominada Associação Lar doce Lar.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida por esta Lei, como de utilidade pública, a entidade denominada ASSOCIAÇÃO LAR DOCE LAR, com razão social ASSOCIAÇÃO LAR DOCE LAR, constituída pelo CNPJ 36.860.660/0001-90, com sede na Alameda Jovita Farias, Quadra 85, Lote 16/, Vila Romana – Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74962-550.

Art. 2º - Ficam asseguradas à entidade mencionada no artigo anterior todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º - A entidade beneficiada deverá encaminhar, anualmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Aparecida de Goiânia, até 30 de Junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação a presente Lei, os seguintes documentos:

- I. relatório anual da atividade;
- II. declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III. cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;
- IV. balancete contábil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 01 de março de 2024.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### **LEI MUNICIPAL Nº 3.773, DE 01 DE MARÇO DE 2024.**

Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em toda cidade, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

Art. 2º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

- I - Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- II - Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões da cidade em parceria com os diversos órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizadas;
- III - Fomentar parcerias e convênios com centros de assistência ao idoso e faculdades de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 01 de março de 2024.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### **LEI MUNICIPAL Nº 3.774, DE 05 DE MARÇO DE 2024**

“Dispõe sobre a substituição do pictograma atual de sinalização indicativa representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas, e outros que realizem serviços prioritários à pessoa idosa e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinada a substituição do pictograma atual de sinalização indicativa representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas, e outros que realizem serviços prioritários à pessoa idosa.

Art. 2º - A nova sinalização indicativa deve conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização “60+”, sendo substituído o pictograma atual, representado por uma pessoa curvada de bengala.

Art. 3º - Nos casos de sinalização indicativa realizada em vagas e placas a substituição poderá se dar gradualmente, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização.

Art. 4º - A substituição se dará, necessariamente, sempre que houver necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 05 de março de 2024.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### **LEI MUNICIPAL Nº 3.775, DE 05 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no setor Veiga Jardim I, neste município, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada Praça Dinilza Santos da Silva, situada na Av. Desembargador Eládio de Amorim, na quadra APM-12, no setor Veiga Jardim I, neste município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na sua data de publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 05 de março de 2024.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito